



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09525/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03148/2015**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antônio Hermínio de Oliveira  
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais  
BENEFICIÁRIO(A): Marinez Cavalcanti de Oliveira  
CARGO: Agente de Serviços Gerais  
MATRÍCULA: 6558  
LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde  
DATA ADMISSÃO: 01/05/1986  
DATA NASCIMENTO: 13/03/1952  
ATO: Portaria nº 0064/2015, publicada no Boletim Oficial do IPSEM Período de 01. a 31.05.2015  
IDADE: 62 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.104 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Marinez Cavalcanti de Oliveira, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 6558, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB